



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 357, DE 2013 (Do Sr. Carlos Souza)

Acrescenta o inciso IV ao § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN) para permitir a divulgação do montante anual de cada tributo federal recolhido por pessoas físicas e jurídicas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PLP-571/2010.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

## PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o inciso IV ao § 3º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, que passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art.3º.....*

*.....*  
*§3º.....*

*.....*  
*IV - valores anuais efetivamente recolhidos de cada tributo por contribuintes pessoas físicas ou jurídicas." (NR)*

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O objetivo deste Projeto de Lei Complementar é viabilizar o acesso à informação ao cidadão e à sociedade brasileira em geral do montante anual de cada tributo federal efetivamente recolhido por pessoas físicas e jurídicas de forma a conferir transparência na alocação da carga tributária e permitir a identificação dos sonegadores, contribuindo assim para a correção das injustiças fiscais.

Visa ainda aferir a distribuição da carga tributária em cada segmento da sociedade brasileira para subsidiar a elaboração de uma reforma tributária que seja justa, sob o ponto de vista fiscal e federativo, e que viabilize a retomada do crescimento econômico, a geração de empregos e de renda.

Tal divulgação viabilizará ainda o pleno exercício da cidadania na vigilância da prestação de contas do Estado, tanto nos gastos públicos quanto nas exações tributárias, de forma a construir uma sociedade livre, justa e solidária, fundamento da República Federativa do Brasil.

O fato é que ninguém sabe o porquê, o quê, quanto e quem paga, bem como e especialmente o porquê, o quê, quanto e quem não paga de tributos federais no Brasil.

Ante o exposto e tendo em vista que a matéria é de relevante interesse público gostaria de pedir o apoio dos nobres pares nesta Casa para a rápida aprovação do Projeto de Lei Complementar em tela.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2013.

**Deputado Carlos Souza**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI N° 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966**

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e Institui Normas Gerais de Direito Tributário Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**LIVRO SEGUNDO  
NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

.....

**TÍTULO IV  
ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

.....

**CAPÍTULO I  
FISCALIZAÇÃO**

.....

Art. 198. Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos seus negócios ou atividades. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

§ 1º Exetuam-se do disposto neste artigo, além dos casos previstos no art. 199, os seguintes: (*Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

I - requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça; (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

II - solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa. (*Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

§ 2º O intercâmbio de informação sigilosa, no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001*)

§ 3º Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

I - representações fiscais para fins penais;

II - inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública;

III - parcelamento ou moratória. ([Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#))

Art. 199. A Fazenda Pública da União e as dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização dos tributos respectivos e permuta de informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

Parágrafo único. A Fazenda Pública da União, na forma estabelecida em tratados, acordos ou convênios, poderá permutar informações com Estados estrangeiros no interesse da arrecadação e da fiscalização de tributos. ([Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 104, de 10/1/2001](#))

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**